



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Gentil Pio de Oliveira
AR 0010017-45.2018.5.18.0000
AUTOR: ALESSANDRO ALVES DE ASSIS
RÉU: LUCIANA ALVES DIAS NOLETO, LEONARDO ALVES DIAS NOLETO,
VICTOR ALVES DIAS NOLETO

PROCESSO TRT - AR-0010017-45.2018.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AUTOR : ALESSANDRO ALVES DE ASSIS ME

ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO

RÉU : LUCIANA ALVES DIAS NOLETO E OUTROS

Alessandro Alves de Assis ME ajuíza ação rescisória contra Luciana Alves Dias Noleto, Leonardo Alves Dias Noleto e Victor Alves Dias Noleto, objetivando rescindir o acórdão proferido na RTOrd-0010323-38.2014.5.18.0005, com fundamento no artigo 966, inciso VII, do CPC.

Afirma, inicialmente, que "*trata-se a Reclamada (Autora) de empresa com sérias dificuldades financeiras, conforme documentação anexa, de forma que se encaixa perfeitamente na exceção constante no artigo 836 da CLT, o qual prevê a necessidade do depósito prévio 'salvo prova de miserabilidade jurídica do autor'*" (fl. 6) e "*Levando em consideração todas as provas jungidas aos autos, portanto, resta demonstrada, de forma muito clara, a miserabilidade da Autora, razão que a impossibilita de arcar com o depósito prévio. Em razão disso, faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos das Leis nº 1.060/50 e 13.105/15.*" (fl. 10).

Alega que "*apenas após o trânsito em julgado da condenação (RTOrd-0010323-38.2014.5.18.0005) a Autora teve acesso a Laudo Pericial (Doc. 06) que demonstra cabalmente culpa exclusiva do ex-empregado, pela ausência do uso do cinto de segurança, e, portanto, como será demonstrado ao longo desta peça, foi condenada indevidamente!*" (fl. 13).

Diz que "o laudo pericial anexo à presente, trata-se de 'documento novo', visto que já existente quando do trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista, mas somente agora se tornou público e a Autora teve acesso, vez que juntado tardiamente ao Inquérito Policial responsável pela investigação do acidente." (fl. 13).

Salienta que "o nobre Relator reformou a sentença, condenando a Reclamada, em razão da ausência de provas de que o acidente sofrido pelo autor 'decorreu de ato inseguro', pela ausência de uso de cinto de segurança. Assim, ainda que as circunstâncias do acidente permitissem o levantamento hipotético de que o falecido não usava cinto de segurança, para que isso fosse considerado de fato, necessitava-se da apresentação de prova cabal, que não constava nos autos." (fl. 15).

Menciona que "o laudo pericial, atestando as condições do acidente, só foi anexado ao Inquérito em 22/11/2017 (consoante recibo da delegacia anexo - Doc. 07), motivo pelo qual esses fatos não foram comprovados anteriormente, bem como o laudo não foi acostado aos autos do processo originário. Destarte, impossível seu conhecimento pela Autora anteriormente à decisão rescindenda." (fl. 18).

Requer "Sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista documentação robusta, acostada aos autos, demonstrando, cabalmente, a miserabilidade da Autora", bem como "Seja rescindida a decisão transitada em julgado e, assim, proferida nova decisão, agora, absolutória da Ré, em razão da comprovação de culpa exclusiva da vítima e, portanto, da ausência de responsabilidade da empresa". Pugna, ainda, "Seja concedida a liminar para fins de suspensão da execução definitiva, enquanto tramitar a presente ação" (fls. 19/20).

Aprecio.

Analisando a petição inicial, constata-se que a autora não efetuou o depósito prévio de 20% do valor da causa, exigido no artigo 836 da CLT, na forma prevista pela Instrução Normativa 31/07 do TST, tendo, todavia, requerido os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, é certo que este

Tribunal possui precedentes no sentido de assegurar tais benefícios também para os empregadores (pessoas físicas ou jurídicas). Porém, nessa hipótese, exige-se maior rigor quanto à efetiva comprovação da situação de incapacidade financeira alegada pela parte.

Nesse sentido, é o entendimento do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. OFENSA AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1.060/50. NÃO PROVIMENTO. Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício da justiça gratuita depende de demonstração inequívoca de que ela não poderia responder pelo pagamento das despesas processuais, exigindo-se prova cabal da sua dificuldade financeira. No caso, extrai-se dos autos que o Juízo de origem indeferiu o pedido da reclamada, pela concessão do benefício da justiça gratuita. Apesar disso, a reclamada deixou de efetuar os depósitos recursais e custas processuais na interposição do recurso ordinário e do recurso de revista. Registre-se, por oportuno, que no v. acórdão regional não há informação de configuração de hipossuficiência econômica da reclamada. Precedentes da Corte. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-607-63.2013.5.04.0020, 5ª Turma, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 5/10/2016).

Como se vê, deve ser provada, de forma incontestada, a incapacidade da autora de arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, a parte apresentou relatório contendo 48 pendências financeiras e 6 protestos (fls. 24/32), informando os valores das dívidas e títulos protestados. Exibiu, ainda, às fls. 33/43 dez comunicados da Serasa Experian, informando acerca de dívidas, que, somadas, alcançam o montante de R\$1.176.701,61. Às fls. 46/48, foi juntada notificação da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás informando dívidas de ICMS e multa no importe de R\$1.559.173,57 e esclarecendo sobre o Programa de Negociação Fiscal do Estado, resultando em uma dívida, com desconto, de R\$519.111,22.

A parte também apresentou certidões negativas de propriedade dos cartórios da 1ª e 2ª circunscrições da Comarca de Goiânia, atestando a inexistência de bens imóveis registrados em nome

da impetrante (fls. 49/50).

Além desses, foi apresentado mandado de busca, apreensão e depósito (fls. 51/57) de vários veículos da empresa impetrante.

Por fim, foram apresentados dois relatórios de faturamento da empresa. Um relativo ao ano de 2016, informando que o faturamento daquele ano foi no importe de R\$164.893,54 (fl. 70) e o segundo relativo ao primeiro semestre de 2017 (fl. 71), informando um faturamento no período de R\$42.603,39, ambos firmados pelo contador e pelo empresário.

Por meio do despacho de fls. 72/76 foi determinada a complementação dos documentos necessários à comprovação do estado de hipossuficiência da autora.

Atendendo à determinação, a requerente exibiu certidões negativas de propriedade dos cartórios da 3ª e da 4ª circunscrições de Goiânia (fls. 85/87), bem como extrato do Simples Nacional comprovando o faturamento da empresa em 2016 e 2017.

Logo, entendo que ficou demonstrada a incapacidade financeira da autora, fazendo ela jus aos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual isento-a do recolhimento do depósito prévio previsto no artigo 836 da CLT.

Ademais, a requerente complementou a documentação apresentada com a petição inicial, exibindo cópia da decisão rescindenda e comprovando o respectivo trânsito em julgado (fls. 128/150 e 658).

Pois bem.

A Súmula 405 do TST, com nova redação em decorrência do CPC de 2015, dispõe que, *"em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a*

suspender a execução da decisão rescindenda".

Ressalte-se que, para o acolhimento do pleito de suspensão da execução, torna-se indispensável a demonstração de que a pretensão deduzida na ação rescisória possui objetiva e palpável possibilidade de êxito.

Dispõe o artigo 966 do CPC de 2015:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)"

Registre-se que o documento novo a ensejar a procedência da ação rescisória é aquele produzido anteriormente à demanda e que não pôde ser usado na época própria, ou porque o autor ignorava sua existência, ou, por outra razão, estava impossibilitado de utilizá-lo, sendo necessário destacar que o documento deve ser capaz de assegurar, por si só, à parte o pronunciamento favorável na lide.

Nesse sentido, é o que dispõe o item 1, da Súmula 402 do TST:

"SUM-402. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I - Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo."

Com efeito, o preceito legal insculpido no inciso VII do artigo 966 do CPC não permite à parte a produção de provas que, por sua inércia, não foram apresentadas no momento adequado.

Observa-se que o laudo pericial apresentado pela requerente às fls. 60/68 não contém elementos suficientes para comprovar a data em que ele foi efetivamente elaborado.

O referido documento registra "data do exame: 18/08/2012". Porém ele indica como número do laudo "2017-342-002962-024-006644278-98" e número da requisição pericial "2017-027817112", levando à ilação de que a requisição para sua elaboração somente foi formulada no ano de 2017.

Ou seja, não há uma comprovação objetiva de que o referido laudo foi elaborado antes do trânsito em julgado (02/10/2017), sobretudo porque a própria requerente sustenta que este laudo foi apresentado nos autos do inquérito policial em 22/11/2017.

Por outro lado, partindo-se da premissa de que o laudo pericial pode ser considerado como documento novo, conforme preceitua o inciso VII, do artigo 966, do CPC, o documento de fl. 68, no qual consta uma rubrica sem identificação com o registro de "recebi em 22/11/2017", revela-se extremamente frágil para comprovar que o laudo em questão somente foi anexado ao inquérito policial nesta data.

Desse modo, referido documento não é apto para comprovar que o laudo pericial somente chegou ao conhecimento da requerente em novembro de 2017.

Logo, em um exame sumário, próprio para o momento, entendo que não há plausibilidade do direito invocado, motivo pelo qual indefiro a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de 20 dias (artigo 970 do CPC de 2015).

Seja cientificado o Juiz da execução.

Intime-se a autora.